



02/04/2020

Número: **1015053-97.2020.8.11.0041**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **01/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Limitação Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDEEDER LUANDER MARTINS DE PAULA (IMPETRANTE)		DANIEL NASCIMENTO RAMALHO (ADVOGADO(A))	
EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABA - MT (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30928603	02/04/2020 16:56	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1015053-97.2020.8.11.0041.

IMPETRANTE: EDEEDER LUANDER MARTINS DE PAULA

IMPETRADO: EMANUEL PINHEIRO - PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABA -MT

Vistos.

Edeeder Luander Martins de Paula propõe Mandado de Segurança com pedido liminar contra suposto ato coator praticado pelo Prefeito de Cuiabá, Sr. Emanuel Pinheiro, alegando em síntese, que o Decreto n. 7850/2020, ao dispor que os “templos religiosos de qualquer crença, poderão manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração de cultos, missas e rituais”, contraria a Constituição Federal, por restringir os direitos fundamentais de liberdade de religião e igualdade.

Esta impetração mandamental sustenta-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:

“A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

O artigo 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa.

A liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa.

A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou na igreja. Já a liberdade de organização religiosa diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado.”

Vieram-me conclusos.

Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de autoridade pública for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Com efeito, em relação aos requisitos exigidos para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, a Lei 12.016/2019 é expressa no sentido de que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento



relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Como se vê, a concessão de medida liminar em ação mandamental somente é cabível, antes da notificação da autoridade coatora (inaudita altera pars), “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”, bem ainda que a liminar não tenha por objeto “a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

De acordo com os fatos expostos na petição inicial deste Mandado de Segurança, a impetração sustenta-se, em essência, na assertiva de que o Decreto Municipal nº 7850/2020, violou os direitos fundamentais do impetrante, relacionados à liberdade religiosa e de culto.

Pois bem.

Conforme é de conhecimento de todos, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou como pandemia a doença COVID-19 causada pelo patógeno da família coronavírus identificado como Sars-Cov-2. Isso significa o reconhecimento oficial, em nível mundial, de que a doença infecciosa ameaça muitas pessoas de forma simultânea no mundo inteiro.

Com efeito, o Brasil e todos os demais países do mundo combatem um vírus que já provocou a contaminação e morte de milhares de pessoas. Medidas preventivas como o distanciamento social e a quarentena estão sendo adotadas em nosso país, a partir de diretrizes traçadas pela comunidade científica mundial, para evitar o colapso do Sistema Único de Saúde (SUS), que embora tenha alcance universal vocacionado para atendimento de todos os brasileiros, sofre por problemas de ineficiência de gestão e ausência de recursos.

Conforme dados divulgados em 01/04/2020, disponibilizados pelo Ministério de Saúde no “Painel Coronavírus”, o Brasil registra 6.836 (seis mil oitocentos e trinta e seis) casos confirmados, 240 (duzentos e quarenta) óbitos, do que resulta um índice de 3,5% (três e meio por cento) de taxa de letalidade, conforme informações disponíveis em disponível em <https://covid.saude.gov.br/>.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por meio do Boletim Informativo nº 23, informa que o Estado de Mato Grosso tem 26 (vinte e seis) casos confirmados de COVID-19 e 263 (duzentos e sessenta e três) casos notificados de Síndrome Respiratória Aguda Grave. Em Cuiabá, conforme dados do dia 31 de março de 2020, há 18 (dezoito) casos confirmados de pessoas infectadas, sendo o município já reconhecido como área de transmissão comunitária/sustentada (disponível em <http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>, acesso em 01/04/2020).

Como se percebe, o momento vivenciado é único e sem precedentes. Não se pode negar, diante dos dados estatísticos divulgados diariamente, que a doença causada pelo novo coronavírus espalha-se em progressão geométrica, havendo concreta perspectiva de que parcela substancial da população mundial seja infectada pelo patógeno.

Embora a humanidade já tenha sofrido com outras pandemias, forçoso reconhecer que o momento atual traz desafios que vão além da questão sanitária. Juntamente com o novo coronavírus, a humanidade tem sido infectada por uma onda de desinformação, própria do momento vivenciado por nossa sociedade líquida, a deriva num mar de hiperinformação.

Ademais, a pandemia revelou a imensa dificuldade das instituições brasileiras atuarem de forma coordenada, numa linha única de ação e comunicação. Este desalinhamento presta-se tão somente a enfraquecer a presença do Estado, de quem se esperava, neste momento, uma postura de liderança e proteção.

A tudo isso some-se, por fim, os reflexos econômicos da pandemia, com desaceleração de uma economia já combatida, diminuição da renda das famílias, desemprego e tem-se ambiente onde, de fato, o patógeno Sars-Cov-2 tem potencial para causar danos de grande monta, diretos e



indiretos, a toda população.

Temos, então, uma importante pergunta a ser respondida: o que fazer? Muitas respostas podem ser construídas para esta pergunta; todavia, a resposta mais sólida será aquela que, buscando a luz da vela que flameja na escuridão, tem no conhecimento científico o seu referencial mais seguro. Afinal, segundo Carl Sagan, “a ciência está longe de ser um instrumento perfeito de conhecimento. Mas é o melhor que temos”.

Seguindo esse pensamento, o Supremo Tribunal Federal já assentou a premissa de que, nas situações onde a resolução de um conflito depende de conhecimentos científicos, o papel do Poder Judiciário deve respeitar a necessidade de transferência do lócus da decisão definitiva para o campo técnico, mormente em razão dos princípios da precaução e prevenção. Cite-se:

“Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positividade do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal. 2. A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, se se mostrar insuficiente o instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção da saúde. 3. O papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar a necessidade de transferência do lócus da decisão definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam a segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente.” (ADI 5592 ADI 5592, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin)

“[...]. 2. O consenso médico atual identifica, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto. A Portaria nº 1.339/1999 do Ministério da Saúde imprime reconhecimento oficial à relação de causalidade entre a exposição ao asbesto ou amianto, inclusive da variedade crisotila, e as seguintes doenças: neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais. 3. Posição oficial da Organização Mundial da Saúde – OMS no sentido de que: (a) todos os tipos de amianto causam câncer no ser humano, não tendo sido identificado limite algum para o risco carcinogênico do crisotila; [...].5. Limites da cognição jurisdicional. Residem fora da alçada do Supremo Tribunal Federal os juízos de natureza técnico-científica sobre questões de fato, acessíveis pela investigação técnica e científica, como a nocividade ou o nível de nocividade da exposição ao amianto crisotila e a viabilidade da sua exploração econômica segura. A tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva.” (ADI 4066 ADI 4066; Rel. Min. Rosa Weber)

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. [...]. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas



de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. [...]” (RE 627189 (RE 627189; Rel. Min. Dias Toffoli)

Nessa linha, as recomendações da Organização Mundial de Saúde (<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---25-march-2020>, acesso em 01/04/2020), do Ministério de Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>, acesso em 01/04/2020) e do Conselho Federal de Medicina (http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/covid-19_cfm.pdf, acesso em 01/04/2020), são no sentido que, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus, especialmente quando ele atinge a fase de transmissão comunitária, como na cidade de Cuiabá.

E note-se: o distanciamento social preconizado nos protocolos médico-científicos é amplo, não se limitando apenas aos grupos de risco. Isso porque a transmissão comunitária do coronavírus acontece inclusive entre aqueles que não fazem parte dos grupos de risco, ainda que estes tenham menores chances de desenvolver sintomas graves da COVID-19.

Nesse contexto, embora a Constituição da República tutele o direito de reunião e de culto religioso, fato é que, no atual momento experimentado pela sociedade, ponderado o conflito entre a liberdade de culto e o direito, individual e coletivo, à saúde, deve ser prestigiado o direito à saúde, não somente por sua natureza primordial, mas sobretudo por seu caráter coletivo, justificando-se, com isso, a mitigação do direito de reunião e culto até o retorno da situação de normalidade.

Justamente por isso, os líderes religiosos e os próprios fiéis não podem desconsiderar a existência de uma pandemia mundial e o risco potencial para a vida de toda população cuiabana e mato-grossense. Embora o exercício da fé individual exija o deslocamento ao templo religioso e o conagração entre os irmãos para o fortalecimento da fé, este momento de comunhão presencial é incompatível com os protocolos estabelecidos para o controle da disseminação do coronavírus. Neste momento, a fé se revela na alteridade, na preocupação com o próximo e na necessidade da contenção da pandemia. Este é o conforto espiritual que resta a todos nós.

Deveras, o aparente conflito entre a liberdade religiosa e o direito a saúde, este tutelado pelas medidas restritivas impostas pelo Decreto Municipal n. 7850/2020, impõe a todos cidadãos uma postura harmônica e conciliativa para compreender a importância do bem estar coletivo. Viver em sociedade impõe deveres, os quais manifestam-se de forma mais evidente em momentos de crise, a ponto de resultar na limitação pontual das liberdades individuais, ainda que de forma excepcional e transitória.

Sob esta ótica, as limitações impostas pelo Decreto Municipal n. 7850/2020 não extrapolam o limite da razoabilidade, tão pouco ofendem a legalidade ou exorbitam a esfera de competências do ente municipal, notadamente diante da decisão lançada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6341.

Tanto assim que, em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso assentou que:

“Na competência concorrente, prevalece a norma de maior abrangência, em face dos interesses maiores da nação e do efeito integrador. Dessa forma, o direito à saúde se sobrepõe (...)” (Mandado de Segurança Cível n. 1007834-59.2020.811.0000 –Impetrante: Município De Cuiabá - Impetrado: Governador Do Estado De Mato Grosso – Relator: Des. Orlando de Almeida Perri)

Em conclusão, embora a liberdade de culto seja garantida pela Constituição da República, neste momento excepcional causado pela pandemia de COVID-19, devem ser observados os protocolos médico-científicos propostos para contenção da disseminação da doença, pelo que na



ponderação dos direitos em colisão, deve ser prestigiado o direito à saúde, por seu caráter primordial e coletivo e, por força do princípio da precaução, as normas restritivas impostas pelo Município de Cuiabá devem ser observadas.

Razão disso, INDEFIRO a liminar.

Intime-se.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar necessárias.

Dê-se ciência da existência da ação ao órgão de representação judicial do Estado de Mato Grosso (artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09).

Após, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

João Thiago de França Guerra
Juiz de Direito

